

AO ILMO SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – SEDUC

Ref.: Pregão Eletrônico nº 188/2025 (Edital nº 003/2026)

HYTI CONSULTORIA E COMÉRCIO DE TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.007.959/0001-66 , com sede à Rua Manoel Alves nº 174, Andar 03, Sala A, Centro, Contagem/MG, neste ato representada por seu representante legal **LEONARDO ARUTIM ADAMO** , portador do RG nº 2.074.724 SSP/DF e inscrito no CPF nº 021.859.401-12, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 9 do Edital, vem, respeitosamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das disposições contidas no instrumento convocatório, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 12 do Edital, a impugnação pode ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, designada para **25/02/2026**. Protocolada nesta data (19/02/2026), a peça é plenamente tempestiva e deve ser conhecida.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O certame visa a contratação de serviços de treinamento e qualificação profissional para a certificação “Escola de Referência - Google for Education”, no âmbito do Programa Escola do Futuro.

III – DAS ILEGALIDADES E RESTRIÇÕES À COMPETITIVIDADE

III.1. Da Exigência de Certificação Inexistente

O Edital exige a comprovação do selo *Google Education Partner* com especialização em *Professional Development*. Ocorre que tal especialização foi **descontinuada** pelo fabricante. Exigir título não mais emitido configura condição impossível, violando o princípio da razoabilidade e o art. 9º, § 1º, inciso I da Lei 14.133/2021, além de ferir a competitividade e a isonomia.

III.2. Da Incompatibilidade da Cota para Egressos (Sistema Prisional)

A reserva de 6% das vagas para egressos (item 4.4 do Edital e 16.1 do TR) é desproporcional à natureza do objeto. Trata-se de serviço 100% remoto e intelectual, exigindo a certificação *Google Certified Trainer*. Não há funções de apoio que permitam o cumprimento da cota sem as exigentes certificações técnicas, tornando a obrigação de impossível execução. Conforme o TCU, cláusulas que restringem a competitividade sem justificativa técnica plausível afrontam a isonomia (Acórdão 1.793/2011 – Plenário).

III.3. Do Intervalo Mínimo Desproporcional entre Lances

O item 5.8 fixa o intervalo mínimo em **R\$ 12.000,00** para um valor estimado de R\$ 1,19 milhão. Este valor trava a disputa precocemente, impedindo reduções graduais que beneficiariam o erário, violando o princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

III.4. Da Vedação Indevida a Consórcios e Cooperativas

A proibição injustificada de consórcios e cooperativas limita o universo de competidores. A natureza do serviço (treinamento e consultoria) permite a soma de capacidades técnicas. O TCU entende que tal vedação em objetos de elevada especialização caracteriza falha de planejamento (Acórdão 2.569/2020 – Plenário).

III.5. Da Exiguidade do Prazo de Início e Falha de Planejamento

O início dos serviços em **09/03/2026** (poucos dias após a abertura em 25/02) é materialmente inviável, desconsiderando prazos legais de habilitação, recursos e assinatura. Tal cronograma favorece quem já possui estrutura mobilizada, ferindo a isonomia e contrariando o dever de planejamento (art. 11 da Lei 14.133/2021).

IV – DOS PEDIDOS

IV.1. PEDIDO CAUTELAR IMEDIATO Com base no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, requer-se a **suspensão imediata** do Pregão Eletrônico nº 003/2026 para evitar a consolidação de procedimento nulo e danos ao erário.

IV.2. PEDIDOS DE MÉRITO Requer-se o provimento integral para retificar o edital, visando:

- **c)** Excluir a exigência de especialização descontinuada e a cota do sistema prisional para este objeto específico;
- **d)** Permitir a participação de consórcios e cooperativas;
- **e)** Readequar o intervalo de lances e o cronograma de início dos serviços;
- **f)** Republicar o edital com a devida reabertura dos prazos legais.

IV.3. PEDIDO SUBSIDIÁRIO Caso não acolhida, requer-se que a decisão seja integralmente motivada e formalmente comunicada para viabilizar medidas de controle externo.

Contagem/MG 19 de fevereiro de 2026.



Leonardo Arutim Adamo
Hyti Consultoria e Comércio de Tecnologia



PROCESSO N.º 2025-PS26T

À Subsecretaria de Administração e Finanças - SEAF,

Sr.ª Vera Lúcia Viggiano de Oliveira Neves

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Hyti Consultoria e Comércio de Tecnologia LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.007.959/0001-66, referente ao Pregão Eletrônico n.º 003/2026, cujo objeto é a contratação de serviços de treinamento e qualificação profissional para obtenção da certificação “Escola de Referência - Google for Education”, voltado para os profissionais da educação da Rede Estadual do Espírito Santo, no âmbito do Programa Escola do Futuro.

A manifestação foi enviada por e-mail em **19/02/2026**. Considerando que a sessão pública está marcada para o dia **25/02/2026**, verifica-se que foi respeitado o prazo estabelecido no item 12.1 do Edital, em consonância com o art. 85 do Decreto n.º 5.352-R, de 28/03/2023, que determina o prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública para apresentação de impugnações. Trata-se, portanto, de manifestação tempestiva, cuja íntegra foi acostada à peça #155 dos autos deste processo.

Importante registrar que, para a maior parte das alegações, tomaremos por base para resposta à presente impugnação as informações prestadas nos autos do processo pelo setor requisitante (**Gerência de Qualificação Profissional - GEPRO**), que detém os conhecimentos técnicos da contratação e responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (peça #11) e Termo de Referência (peça #123).

Com efeito, conhecemos de sua insurgência, fulcrados no Princípio da Autotutela (Súmulas 346 e 473, ambas do STF), que orienta a Administração a revisar os seus atos sempre que sobre estes pairarem suspeitas de irregularidades, bem como damos cumprimento ao item 12.7 do instrumento convocatório e ao art. 85, §1º, do aludido Decreto.

A impugnante apresenta cinco alegações quanto às disposições do edital naquilo que chama de “III – DAS ILEGALIDADES E RESTRIÇÕES À COMPETITIVIDADE”, quais sejam:

[...]

III.1. Da Exigência de Certificação Inexistente

O Edital exige a comprovação do selo Google Education Partner com especialização em Professional Development. Ocorre que tal especialização foi **descontinuada** pelo fabricante. Exigir título não mais emitido configura condição impossível, violando o princípio da razoabilidade e o art. 9º, § 1º, inciso I da Lei 14.133/2021, além de ferir a competitividade e a isonomia.

III.2. Da Incompatibilidade da Cota para Egressos (Sistema Prisional)

A reserva de 6% das vagas para egressos (item 4.4 do Edital e 16.1 do TR) é desproporcional à natureza do objeto. Trata-se de serviço 100% remoto e intelectual, exigindo a certificação Google Certified Trainer. Não há funções de apoio que permitam o cumprimento da cota sem as exigentes certificações técnicas, tornando a obrigação de impossível execução. Conforme o TCU, cláusulas que restringem a competitividade sem justificativa técnica plausível afrontam a isonomia (Acórdão 1.793/2011 – Plenário).



III.3. Do Intervalo Mínimo Desproporcional entre Lances

O item 5.8 fixa o intervalo mínimo em **R\$ 12.000,00** para um valor estimado de R\$ 1,19 milhão. Este valor trava a disputa precocemente, impedindo reduções graduais que beneficiariam o erário, violando o princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

III.4. Da Vedação Indevida a Consórcios e Cooperativas

A proibição injustificada de consórcios e cooperativas limita o universo de competidores. A natureza do serviço (treinamento e consultoria) permite a soma de capacidades técnicas. O TCU entende que tal vedação em objetos de elevada especialização caracteriza falha de planejamento (Acórdão 2.569/2020 – Plenário).

III.5. Da Exiguidade do Prazo de Início e Falha de Planejamento

O início dos serviços em **09/03/2026** (poucos dias após a abertura em 25/02) é materialmente inviável, desconsiderando prazos legais de habilitação, recursos e assinatura. Tal cronograma favorece quem já possui estrutura mobilizada, ferindo a isonomia e contrariando o dever de planejamento (art. 11 da Lei 14.133/2021).

Ao final, a impugnante requer suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 003/2026, com retificação do edital, visando à exclusão da exigência de especialização descontinuada e a cota do sistema prisional, permissão para participação em consórcios e cooperativas, readequação do intervalo de lances e do cronograma de início dos serviços e republicação do edital com reabertura dos prazos. Ainda requer que, se não acolhida a impugnação, a decisão seja motivada e formalmente comunicada.

É o breve relatório. Passamos à análise.

Verifica-se que os apontamentos apresentados pelo impugnante, majoritariamente, guardam **relação** com as disposições estabelecidas no Termo de Referência. Dessa forma, tendo em vista a natureza técnica de quatro das cinco questões envolvidas, a impugnação foi encaminhada à análise do Setor Demandante, cuja manifestação consta do documento junto à peça #158.

Apresenta-se, assim, a resposta da GEPRO às alegações da impugnante:

[...]

Cumpre-nos informar, naquilo que compete ao setor requisitante, que:

III.1. Da Exigência de Certificação Inexistente

É fundamental esclarecer que a especialização em Desenvolvimento Profissional (Professional Development) não foi descontinuada pelo fabricante. O que ocorre é que o ecossistema de parceiros do Google é dinâmico e, atualmente, esta competência encontra-se abrigada e ativa dentro do programa Google Cloud Partner Advantage.

A qualificação exigida no Edital permanece existente, válida e necessária. Na verdade, houve uma evolução estratégica no ecossistema de parceiros, onde o "Professional Development" se tornou um pilar central e distintivo para parceiros focados em serviços. O fabricante reestruturou a sua organização interna, onde a expertise em "Professional Development" é hoje a característica distintiva dos parceiros classificados no modelo de engajamento de Serviços (Service Engagement Model), voltados



PROCESSO N.º 2025-PS26T

especificamente para a Educação.

Portanto, a afirmação de que o título é "inexistente" não corresponde à realidade do mercado atual. A especialização segue viva, com requisitos técnicos ativos e sendo emitida regularmente para os parceiros que comprovam capacidade de entrega de serviços pedagógicos. Portanto, não se trata de título inexistente, mas sim de uma qualificação específica para empresas que entregam serviços pedagógicos, e não apenas produtos.

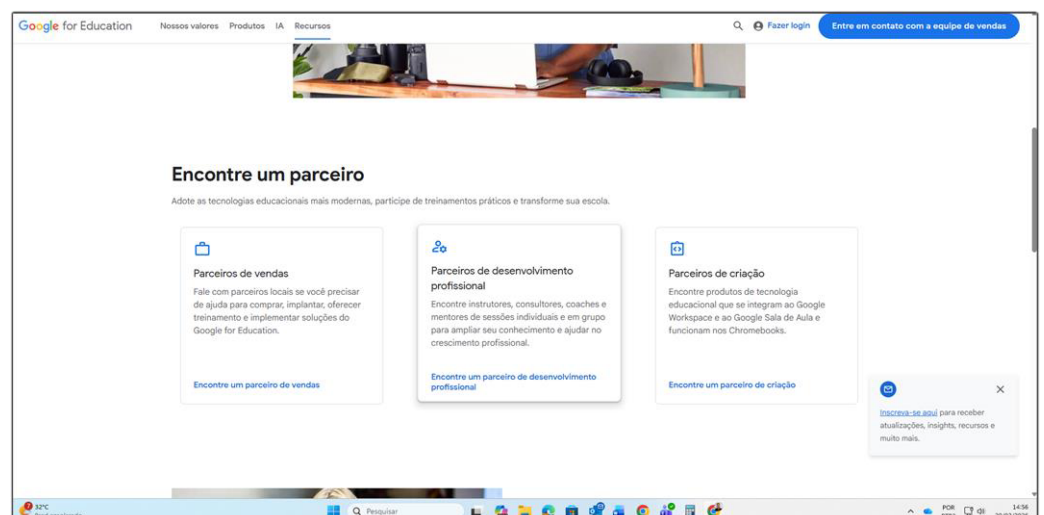
A expertise em Professional Development (PD) é o que diferencia os parceiros focados em treinar educadores para transformar a sala de aula. Esses parceiros oferecem consultoria, treinamento prático e mentoria para aumentar a proficiência digital. Conforme disposições do próprio fabricante (edu.google.com)

O Edital é cristalino ao estabelecer o meio de prova, não deixando margem para dúvidas ou subjetividade. O item 3.9.1 dispõe taxativamente: "Para fins de habilitação técnica a empresa deve apresentar o selo oficial de parceiro (Badge) e constar no diretório oficial de parceiros do Google." Basta, portanto, que a licitante comprove figurar no diretório oficial com a aptidão para serviços de desenvolvimento e capacitação profissional, condição plenamente factível.

O Edital exige, para fins de atestado de capacidade técnica, a comprovação de experiência anterior em serviços de treinamento e formação educacional. Ora, a especialização "Professional Development" é, justamente, o reconhecimento formal do fabricante de que a empresa possui expertise técnica e metodológica para executar tais treinamentos.

Permitir a participação de empresa que não detenha a chancela de Professional Development do fabricante significaria aceitar licitantes que, embora possam vender produtos Google, não foram validadas pelo fabricante para ensinar a utilizá-los, o que colocaria em risco a qualidade da execução contratual e a eficácia da política pública de educação.

A fim de afastar qualquer dúvida quanto à vigência e existência da especialização exigida, acostamos abaixo captura de tela do Diretório Oficial do fabricante, realizada nesta data, onde se verifica a disponibilidade do filtro 'Professional Development' e a existência de múltiplas empresas brasileiras habilitadas:



Fonte: https://edu.google.com/intl/ALL_br/resources/get-started/find-a-partner/





Google for Education

Professional Development Partners













Google for Education Professional Development Partners help educators use Google technology to transform the way they connect with their students and expand learning beyond the ordinary. The following guide outlines the Google for Education Professional Development Partners located across the world.

- [Asia-Pacific](#)
- [Australia and New Zealand](#)
- [India](#)
- [Japan](#)
- [Central and Eastern Europe](#)
- [Germany, Austria, and Switzerland](#)
- [Northern Europe](#)
- [Southern Europe and Emerging Markets](#)
- [United Kingdom and Ireland](#)
- [Latin America \(Brazil\)](#)
- [Latin America \(Spanish speaking\)](#)
- [North America](#)



Professional Development Partners

LATAM - Brazil

	Amplifica	Brazil
	Calriz Sistemas LTDA	Brazil
	Colaborativa	Brazil
	Empodera Digital	Brazil
	Ensinar Tecnologia	Brazil
	Foreducation EdTech	Brazil
	GetEdu	Brazil
	InovaEdu.tech	Brazil
	Inteceleri Tecnologia para Educação	Brazil
	MATITA TECNOLOGIA EDUCACIONAL	Brazil
	Reeducation	Brazil
	Xertica	Brazil

III.2. Da Incompatibilidade da Cota para Egressos (Sistema Prisional)

Em relação ao questionamento acerca da suposta incompatibilidade da reserva de vagas para egressos do sistema prisional, a impugnação não merece acolhimento. A previsão contida no edital não decorre de ato discricionário desta Administração, mas sim do estrito cumprimento do Princípio da Legalidade.

O instrumento convocatório está vinculado ao Decreto Estadual nº 4.251-R/2018 e à Lei Complementar nº 879/2017, que obrigam a inserção de cláusula de reserva de vagas para egressos em contratos de prestação de serviços. A Administração não pode suprimir exigência legal por conveniência ou alegação de dificuldade.

III.3. Do Intervalo Mínimo Desproporcional entre Lances

Entendemos que tal questão compete ao âmbito das ações do Agente de Contratação, ao qual reservamos o espaço para resposta.



III.4. Da Vedação Indevida a Consórcios e Cooperativas

Quanto à vedação à participação de empresas em consórcio, esta Administração pauta-se no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a participação em consórcio como uma faculdade da Administração, condicionada à complexidade do objeto ou à escassez de empresas aptas.

No caso em tela, em que o objeto consiste na prestação de serviços de treinamento e qualificação profissional na metodologia Google for Education, não apresenta complexidade técnica ou vulto financeiro que justifique a união de esforços de múltiplas empresas para sua execução. O mercado de tecnologia educacional, especificamente o ecossistema de parceiros Google (Google Partner), encontra-se plenamente desenvolvido e pulverizado, existindo uma pluralidade de empresas que detêm, individualmente, capacidade técnica, operacional e financeira para cumprir integralmente o escopo do edital.

A admissão da participação de consórcios, neste cenário, poderia ocasionar efeito reverso ao pretendido: em vez de aumentar a competitividade, poderia reduzi-la, incentivando que empresas que competiriam entre si se unissem para dominar o certame. Basta observar o histórico de contratações de mesmo objeto ou de objeto semelhantes, por parte de outros entes da federação, em que não se verifica a participação e nem a adjudicação do objeto a empresas consorciadas, para esta finalidade.

Ademais, a gestão contratual de um consórcio impõe um ônus administrativo adicional e desnecessário à Fiscalização, contrariando o Princípio da Eficiência, visto que uma única pessoa jurídica é perfeitamente capaz de assumir a responsabilidade integral pelo objeto, como se observou na fase de Estudo Técnico Preliminar.

Quanto à vedação de cooperativas, a vedação justifica-se pela incompatibilidade entre o regime cooperativista e as características de subordinação jurídica e habitualidade exigidas na execução deste serviço (cumprimento de cronogramas rígidos e diretrizes da SEDU). Além disso, a obrigatoriedade da cota de egressos (regime CLT) torna-se juridicamente incompatível com a estrutura de sociedade de pessoas das cooperativas, gerando risco de precarização e passivo para o Estado.

III.5. Da Exiguidade do Prazo de Início e Falha de Planejamento

A licitante alega que a data de início dos serviços prevista para 09/03/2026 é inexecutável diante da data de abertura do certame (25/02/2026), sugerindo falha de planejamento e favorecimento a empresas já mobilizadas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a data de 09/03/2026 não é fruto de improviso, mas reflete o cronograma idealizado desde a autuação do processo administrativo, ocorrida em setembro de 2025. O planejamento da contratação seguiu estritamente o rito da fase interna da licitação, respeitando os prazos de análise jurídica, orçamentária e técnica necessários à segurança do certame.

O lapso temporal transcorrido durante a fase interna é inerente à burocracia legal e ao zelo administrativo, não configurando, de forma alguma, desídia ou falha de planejamento (art. 11 da Lei nº 14.133/2021). A data foi mantida no Edital como um marco referencial do planejamento original.

A impugnante equivoca-se ao interpretar a data de início como uma imposição rígida e imutável que ignoraria os prazos recursais ou de assinatura. O próprio instrumento convocatório prevê a solução para eventuais delongas procedimentais.

O Item 1.3 do Termo de Referência, do Edital, é cristalino ao dispor que: "A data prevista poderá ser alterada, por necessidade da Administração e em comum acordo com a Contratada".

Dessa forma, a Administração reconhece que o início da execução contratual está condicionado à conclusão regular de todas as etapas do certame (habilitação, recursos, adjudicação e homologação). Caso o trâmite licitatório ultrapasse a data estimada de 09/03/2026, o cronograma será automaticamente ajustado para preservar os direitos da futura contratada e o interesse público, sem prejuízo a qualquer das



PROCESSO N.º 2025-PS26T

partes.

Não há que se falar em favorecimento a empresas mobilizadas, pois a autorização para o início da prestação dos serviços somente será emitida após a regular assinatura do contrato. Nenhum licitante será obrigado a iniciar os serviços antes de formalizada a relação contratual e ajustado o cronograma, garantindo-se a todas as concorrentes o tempo hábil necessário para mobilização, conforme as regras contratuais.

O setor requisitante, então, concluiu: “entende-se que os pontos apresentados pela licitante não prosperam e, salvo maior juízo, podem ser considerados **improcedentes**, uma vez que as exigências do Edital se encontram devidamente fundamentadas na legislação vigente e nas especificidades do objeto” (grifo nosso).

Quanto ao ponto III.3 suscitado pela impugnante, entende-se, em consonância com a manifestação do setor requisitante, que compete à agente de contratação responder à alegação de suposta desproporcionalidade no intervalo mínimo entre lances estabelecido.

Inicialmente, cumpre registrar que a possibilidade de fixação de intervalo mínimo entre lances encontra previsão no Art. 57 da Lei nº 14.133, que autoriza, por meio do edital, o estabelecimento de diferença mínima de valores entre lances durante a fase competitiva. Trata-se, portanto, de instrumento legítimo de condução da disputa, expressamente admitido pela legislação.

Para este pregão eletrônico, estabeleceu-se o intervalo mínimo de R\$ 12.000,00 para um valor estimado de R\$ 1.191.520,44, o que corresponde a aproximadamente 1,007% do valor da contratação. A escolha foi devidamente justificada nos autos, conforme orientação constante da minuta padrão da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo.

Entende-se que um intervalo de cerca de **1% do valor** estimado não deva ser considerado um fator capaz de “travar a disputa”, sobretudo em contratação de valor superior a um milhão de reais.

Inclusive é válido registrar que a fixação desse valor busca o equilíbrio entre competitividade e eficiência do certame, de modo que a celeridade na disputa também é fator a se observar. Assim, para atingir esse objetivo, a metodologia adotada é pautada na recorrente utilização, pela equipe desta agente de contratação, de intervalos próximos a 1% do valor estimado da contratação. Consoante justificativa nos autos, tal método tem se mostrado tecnicamente adequado para assegurar o almejado equilíbrio.

Cumpre observar, ainda, que a impugnante não apresenta qualquer demonstração concreta de que o intervalo fixado impediria a apresentação de lances competitivos. A afirmação sobre o suposto impedimento de reduções graduais parece genérica, sem demonstração objetiva de que o valor fixado violaria o princípio da economicidade; ao passo que a decisão administrativa se baseia no histórico de disputas para as quais se adotou o parâmetro de 1%.

Portanto, não se identifica qualquer irregularidade na definição do intervalo mínimo entre lances, motivo pelo qual alegação da impugnante neste ponto não merece ser acolhida.



PROCESSO N.º 2025-PS26T

CONCLUSÃO

É imperioso destacar que o instrumento convocatório é preparado a partir do Termo de Referência, elaborado pelo Setor Requisitante – **detentor do conhecimento técnico do objeto**. Destarte, como as questões aqui tratadas são **majoritariamente de natureza técnica**, tomamos **principalmente** a resposta da **Gerência de Qualificação Profissional (GEPRO)** como fundamento da presente decisão.

Pelos fatos e fundamentos expostos, conhecemos da impugnação apresentada pela empresa **Hyti Consultoria e Comércio de Tecnologia LTDA**, para, no mérito, julgá-la **improcedente**.

Assim, encaminhamos o feito a Vossa Senhoria para análise e considerações e, caso esteja de acordo, sugerimos, corroborar o presente entendimento, ratificando a presente decisão.

Em 24 de fevereiro de 2026.

Lucimar Tozetti Batista

Agente de Contratação-Pregoeira/SEDU

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

LUCIMAR TOZETTI BATISTA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
SUCOM - SEDU - GOVES
assinado em 24/02/2026 10:56:25 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 24/02/2026 10:56:25 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por VINÍCIUS MEDINA MÓDOLO (MEMBRO (CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE
ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDU.) - GS - SEDU - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-V18DNJ>



DESPACHO-SEAF-1.875/2026
PROCESSO 2025-PS26T

À Agente de Contratação,

Trata-se de **impugnação** apresentada em face do **Pregão Eletrônico nº. 003/2026**, cujo objeto é a **contratação de serviços de treinamento e qualificação profissional para obtenção da certificação "Escola de Referência - Google for Education"**, voltado para os profissionais da educação da Rede Estadual do Espírito Santo, no âmbito do Programa Escola do Futuro, conforme documentos acostados às peças #155 a #157.

Considerando a manifestação dessa Agente de Contratação, em resposta à impugnação apresentada, fundamentada nos esclarecimentos técnicos prestados pelo setor requisitante à peça #158, nos termos da delegação de competência conferida pela Portaria nº 001-R de 02/01/2019, republicada no DIO/ES em 28/01/2019, **acolho as razões apresentadas** e:

- **RATIFICO** a decisão de peça #159 que julgou a impugnação apresentada pela empresa **HYTI CONSULTORIA E COMÉRCIO DE TECNOLOGIA LTDA**, **improcedente** quanto ao mérito;

Diante do exposto, encaminho os autos para que seja dado prosseguimento ao certame, mediante a adoção das providências necessárias.

Em, 24/02/2026.

VERA LÚCIA VIGGIANO DE OLIVEIRA NEVES

Subsecretária de Estado de Administração e Finanças – Respondendo
Decreto nº.174-S de 04/02/2026 - Diário Oficial de 05/02/2026

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

VERA LUCIA VIGGIANO DE OLIVEIRA NEVES

SUBSECRETARIO ESTADO

SEAF - SEDU - GOVES

assinado em 24/02/2026 12:13:55 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 24/02/2026 12:13:55 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por GIULA MARIA DE OLIVEIRA (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL IV QCE-03 - SEAF - SEDU - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-VW7SWF>

RE: HYTI | IMPUGNAÇÃO | SEDUC | PE 003/2026

De Licitação - SEDU/ES <licitacao@sedu.es.gov.br>
Data Ter, 24/02/2026 14:37
Para Luana Mayara Ribeiro <luana.ribeiro@hyti.com.br>

📎 1 anexo (640 KB)

Resposta e Ratificação da Autoridade Competente à Impugnação ao PE 003.2026.pdf;

Prezada Senhora, Luana,

Segue anexa a resposta ao pedido de impugnação referente ao PE 003/2026.

Atenciosamente,



De: Luana Mayara Ribeiro <luana.ribeiro@hyti.com.br>
Enviado: quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026 16:03
Para: Licitação - SEDU/ES <licitacao@sedu.es.gov.br>
Cc: Jäder Júnior <jader.junior@hyti.com.br>
Assunto: HYTI | IMPUGNAÇÃO | SEDUC | PE 003/2026

Prezados, boa tarde!

Segue solicitação de impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 003/2026

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO.

Atenciosamente,

